

A PREFEITURA MUNICIPAL DE IMIGRANTE - RS
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023 – Edital nº 043/2023

CONTRAZÇÕES RECURSAIS PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2023

A **BRASILVALE VEÍCULOS LTDA.**, CNPJ nº 14.499.746/0001-04, situada à Rodovia BR 386, nº 1703, Loja 01, Sala B – Alto do Parque – Lajeado/RS, vem por meio desta apresentar suas **CONTRARAZÕES RECURSAIS**, haja vista os motivos que se seguem.

2-DOS FATOS

Não satisfeita com o resultado do certame em epígrafe a recorrente **LOCALIZA RENT A CAR S.A.**, na tentativa de conturbar este processo licitatório apresentou recurso contra a decisão de habilitar e declarar como vencedor a empresa **BRASILVALE VEÍCULOS LTDA**, tendo como base o não cumprimento dos requisitos de habilitação item 7.1.3.1, item este que foi cumprido conforme requisitos e legislação conforme veremos a seguir:

3 – DO PRAZO DE VALIDADE E APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS TÉCNICOS SEM AUTENTICIDADE

3.1 DO PRAZO DE VALIDADE

Dos requisitos de habilitação:

“7.1.3.1 Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional para prestação de serviços, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de, no mínimo, 1 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Ao analisar o item em questão fica claro que o edital não faz solicitação de atestado de capacidade técnica autenticado, com prazo de emissão mínimo, nem que esteja dentro da vigência de fornecimento, tampouco, solicita papel timbrado ou número do contrato.

Quanto ao prazo de validade de um atestado de capacidade técnica citamos:

“A Lei de Licitações, ao contemplar a qualificação técnica dos licitantes, traduziu em seu artigo 30 a vontade do legislador de não impedir a

participação de interessados que possuíssem capacidade e experiência anterior de objeto semelhante ao que é licitado.

Reza o artigo 30, inciso II:

“A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ...”

Não bastasse a inteligência do dispositivo retro citado, o § 1º do mesmo artigo, traz ainda mais uma regra que traduz a vontade do legislador de ampliar o universo de competidores, afastando cláusulas que impeçam ou dificultem a participação. Versa o trecho do inciso I, do § 1º:

“... serviço de características semelhantes, ..., vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;”.

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas desempenho anterior de objeto similar, vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

“§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”

O indigitado dispositivo legal visa instruir o julgamento do administrador público para que evitem a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade. No caso em tela, exigiu-se como prova de desempenho anterior, a apresentação de atestados emitidos há, no máximo, 12 meses.

Bem versou o citado § 5º que será vedada a exigência de comprovação de atividade “com limitações de tempo ou de época” ou ainda quaisquer outras não previstas nesta Lei. Portanto, a exigência do Edital não pode impor restrição ao prazo em que foi emitido o Atestado, muito menos obrigar que o Atestado tenha sido emitido em época específica. O Atestado não possui “prazo de validade”; ele é perene, perpétuo. A experiência adquirida pelo licitante não desaparece com o tempo; a partir do momento em que é expedido o atestado, consolidou-se a prova incontestada da aptidão técnica do licitante. Seria um absurdo dizer que Oscar Niemeyer não possui experiência pelo simples fato de que Brasília foi projetada na década de 50.

Ora, exigir Atestado com prazo de emissão específico é transgredir descaradamente o § 5º, do art. 30. Tal exigência (do Edital) restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação – obtenção da proposta mais vantajosa.

Versou o art. 3, da Lei 8.666/93:

“Art. 3 – ...

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter

competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

Pois bem, exigir que a prova de qualificação técnica seja feita através de atestados emitidos com data ou prazo específico, é indevida e irregular por absoluto desrespeito à Lei. À luz da legislação vigente, não é obrigatório que os atestados tenham sido emitidos em data ou prazo determinados, pois afastaria do certame possíveis interessados que, embora possuíssem plena capacidade para executar o objeto, não tivessem atestados no prazo informado no edital. (PEIXOTO, [s.d.]

Conforme demonstrado por Peixoto, não há o que se falar em termos de prazo de validade de atestados de capacidade técnica, pois uma vez obtida tal capacidade ela permanecerá, não desaparecerá com o passar o tempo. Além disso a própria lei de licitações veda qualquer tipo de limitação a concorrência que possa ocorrer em virtude da limitação de tempo de emissão dos atestados. Além do que conforme item 7.1.3.1, não é mencionada essa exigência, e todo e qualquer item que seja solicitado e que não esteja previsto em edital vai contra o PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, uma vez que o edital deve prever todas as documentações e termos necessários a habilitação. Desta forma fica claro que além de não se poder limitar os atestados por tempo não se pode exigir o que não consta nos termos do edital.

3.1 DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SEM AUTENTICIDADE

Vejamos novamente o que diz o edital:

“7.1.3.1 Comprovação de Capacidade Técnico-Operacional para prestação de serviços, em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, mediante a apresentação de, no mínimo, 1 atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.”

Pode-se observar quem no referido texto não se faz mencionar a necessidade de papel timbrado e tampouco a solicitação de atestado com assinatura autenticada em cartório.

Agora observemos o que diz a Lei de Licitações Art. 30:

“§ 4º Nas **licitações para fornecimento de bens**, a comprovação de aptidão, quando for o caso, **será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**”
(Grifo nosso)

No que podemos observar no Art. 30 da referida Lei 8666/93 em seu parágrafo 4º a lei não menciona que os atestados de capacidade técnica apresentados por pessoa jurídica de direito privado devem ser autenticados em cartório, além disso não há amparo de lei para tal exigência, a não ser que possa existir dúvida quanto a autenticidade documental, o que não é o caso, pois a referida solicitação não consta em edital.

Assim se faz imprescindível apresentar as decisões judiciais acerca do assunto em questão:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO DE EMPRESA ELIMINADA DE CONTINUIDADE NO CERTAME. SENTENÇA CONCESSIVA DE SEGURANÇA. EXIGIBILIDADE DE FIRMA RECONHECIDA NO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA NÃO PREVISTA NA LEI DE LICITAÇÕES. MERA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO. 1 - Consta dos autos que a empresa impetrante participou do Procedimento Licitatório nº 2016.06.10.01, na modalidade de Tomada de Preço, tendo como objeto a seleção de melhor proposta para contratação de serviço de ampliação e melhoria do parque de iluminação pública de Juazeiro do Norte. 2 - A recorrida foi declarada inabilitada por não haver reconhecido a firma da assinatura do Compromisso de Participação do Engenheiro Cartográfico, em ao item 3.4.2.3.2 do Edital. 3 - A exigência de reconhecimento de firma no atestado de capacidade técnica não se coaduna com o disposto no art. 32 da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), bem como o Decreto 9.094/2017 suprime a obrigatoriedade de autenticação de cópias e o reconhecimento de firma para o usuário de serviços públicos federais, só sendo exigível em caso de dúvida quanto à autenticidade. 4 - Conclui-se, pois, que o reconhecimento de firma questionado constitui-se num excesso de formalismo e em mera irregularidade, a qual pode ser sanada no decorrer do procedimento, cabendo na hipótese a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. 5 - Não deve ser obstaculizada a participação da empresa apelada na Tomada de Preços, fomentando-se, assim, a competitividade e a concorrência que devem nortear o certame. 6 - Remessa Necessária e Apelação conhecidas e desprovidas. ACÓRDÃO A C O R D A a Turma Julgadora da Segunda Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por unanimidade, em conhecer da Remessa Necessária e da Apelação, para desprovê-las, nos termos do voto da Desembargadora Relatora. Fortaleza, 11 de setembro de 2019 FRANCISCO GLADYSON PONTES Presidente do Órgão Julgador TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES Relatora.

(TJ-CE - APL: XXXXX20168060112 CE XXXXX-06.2016.8.06.0112, Relator: TEREZE NEUMANN DUARTE CHAVES, Data de Julgamento: 11/09/2019, 2ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 11/09/2019)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. FALTA DE RECONHECIMENTO DE FIRMA. DESCLASSIFICAÇÃO. INVALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. MERA IRREGULARIDADE. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO. REMESSA OBRIGATÓRIA DESPROVIDA. 1. A questão em debate cinge-se à

validade da desclassificação da impetrante da licitação, depois de habilitada no pleito, por descumprimento de item do edital que exigia o reconhecimento de firma das declarações apresentadas na proposta. 2. Admite-se, excepcionalmente, a flexibilização na aplicação das regras do instrumento editalício, desde que tal medida não impossibilite a execução do contrato, não ofenda os princípios da Administração Pública e não gere prejuízo ou enseje tratamento desigual entre as partes interessadas. 3. In casu, afigura-se desarrazoada a desclassificação da empresa do certame, pois, além de se tratar de vício sanável, não houve questionamentos acerca da validade do aludido documento por outros licitantes ou pelo ente público. Entendimento contrário importaria em privilegiar o excesso de formalismo em detrimento da licitação pública. Precedentes do STJ e do TJCE. 4. Remessa necessária desprovida. ACÓRDÃO Acordam os Desembargadores integrantes da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, por uma de suas Turmas, unanimemente, em conhecer do reexame necessário, mas para negar-lhe provimento, de conformidade com o voto do Relator. Fortaleza, 18 de dezembro de 2017. DESEMBARGADOR FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA Relator

(TJ-CE - Remessa Necessária: XXXXX20158060101 CE XXXXX-54.2015.8.06.0101, Relator: FERNANDO LUIZ XIMENES ROCHA, 1ª Câmara Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2017)

Em virtude do que foi exposto é fácil evidenciar que qualquer exigência de autenticação de assinatura em cartório em atestados de capacidade técnica pode-se configurar como excesso de formalismo injustificável, mesmo que a solicitação esteja em edital, o que não é o caso, pois o edital não previu tal exigência, portanto não há o que se exigir quanto ao assunto tratado com pena de ir contra o **PRINCÍPIO DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO e PRINCÍPIO DA CELEBRIDADE.**

Além do observado, é necessário mencionar que a falta de autenticidade no documento mencionado pela requerente, não impede a empresa BRASILVALE VEÍCULOS LTDA de cumprir fielmente com o contrato a ser firmado, uma vez que ela possui plena capacidade técnica, operacional e financeira de cumprir com o mesmo, além do que também não foram levantadas dúvidas quanto ao documento apresentado por parte da administração municipal de Imigrante, por tanto não há dúvida da autenticidade da declaração, uma vez que ela foi assinada e carimbada pela empresa fornecedora do atestado.

Cabe ainda destacar o que é dito pelo TCU a cerca do assunto em seu manual de Licitações e Contratos:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames.

Acórdão 539/2007 Plenário (Sumário)

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos.

Acórdão 112/2007 Plenário (Sumário) (Grifo nosso)

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame.

Acórdão 110/2007 Plenário (Sumário)

Zeie para que não sejam adotados procedimentos que contrariem, direta ou indiretamente, o princípio básico da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com os arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 2387/2007 Plenário (Grifo nosso)

Observe os princípios da transparência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, conforme regem os arts. 3º, art. 40, VII, art. 41, caput, 43, IV, art. 44, § 1º e art. 45, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 1286/2007 Plenário

Atente para o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, bem assim abstenha-se de efetuar exigências que comprometam o caráter competitivo do certame, em desacordo com o art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 112/2007 Plenário (Grifo nosso)

A cerca da solicitação de requisitos documentais que não constam em lei o TCU é claro ao mencionar:

Requeira, ao estabelecer exigências para comprovação de aptidão para prestar os serviços, a apresentação de atestados ou certidões, **vedadas as limitações de tempo, época, locais específicos ou quaisquer outras não previstas em lei, que inibam a participação da licitação,** a exemplo da fixação de experiência mínima dos profissionais sem justificativa técnica que a ampare, em cumprimento ao disposto nos §§ 1º, 3º e 5º do art. 30 da Lei nº 8.666/1993.

Acórdão 890/2007 Plenário (Sumário) (Grifo nosso)

E ainda:

É importante ter em mente que a finalidade da norma é assegurar que a licitante a ser contratada pela Administração Pública tenha plena capacidade técnica e operacional para executar o objeto do certame, o que deve ser comprovado por meio de atestados.

(...)

Observo que a depender da complexidade de cada licitação, sempre existirão peculiaridades técnicas individualizadas de maior ou menor relevância, **que poderão não constar de forma exaustiva nos atestados relativos a execuções de objetos bastante similares, o que não significa incapacidade da empresa executora.**

Assim sendo, se o escopo maior é atendido, não há razão para desclassificar licitante que deixe de contemplar em seu atestado algum vocábulo técnico insculpido no edital, no termo de referência ou no projeto básico. O que enseja a desclassificação é o não atendimento de fato aos requisitos editalícios.

Interpretação diversa fragilizaria o processo licitatório, possibilitando a

inserção nos editais de expressões técnicas que representem uma verdadeira corrida de obstáculos, de modo a permitir o direcionamento das licitações, contrariamente o interesse público.

Acórdão 1899/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator) (Grifo nosso)

4 – DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA EMITIDO POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO COM SÓCIOS EM COMUM

A requerente alega conflito de interesses e alega ser ilegal a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por pessoa jurídica de direito privado em sócios em comum. Argumento esse que se trate de algo infundado, pois não há vedação em lei que impeça a apresentação de documento emitido por empresas com sócios em comum,

Em seu requerimento consta anexo documento que expressa ilegalidade de apresentação de atestado de capacidade técnica de outra empresa do mesmo consórcio ou grupo econômico. Fato e argumento este que é **INCOERENTE** com a documentação apresentada pela licitante BRASILVALE VEÍCULOS LTDA, a mesma em momento algum anexou atestado de capacidade técnica em nome de outra empresa para se valer da capacidade de outra empresa e tampouco possui consórcio com outras empresas.

É fato que foi apresentado pela licitante atestado de capacidade técnica emitido por empresas com sócios em comum com a licitante, fato esse que não é ilegal, uma vez que se trata de empresas com objetivos sociais distintos e com personalidade jurídica distinta, inclusive economicamente e fiscalmente. Vejamos, a empresa BRASILVALE VEÍCULOS LTDA **se trata de uma empresa locadora de veículos, sem motorista** e a empresa EUROVALE VEÍCULOS LTDA se trata de uma concessionária autorizada Fiat que efetua a comercialização de veículos 0km e que também efetua venda de peças para todo o território nacional. É sabido de todos que as marcas de veículos nem sempre são capazes de suprir a todas as demandas e características de veículos voltados ao transporte de carga, para tanto a empresa EUROVALE VEÍCULOS LTDA efetua o aluguel destes veículos da empresa BRASILVALE VEÍCULOS LTDA assim como efetua também a locação de veículos voltados a circulação de funcionários da empresa. O que proporciona maior economicidade a empresa que efetua a locação dos veículos bem como uma maior capacidade de renovação da frota de veículos, que por circular diariamente acaba tendo que ser substituída frequentemente. Fato este que nem se quer deveria estar em discussão, uma vez que a forma com a qual uma empresa é administrada diz respeito somente aos administradores da mesma, além disso a prática de locação aqui mencionada não fere nenhuma lei, uma vez que independentemente de as empresas possuírem sócios em comum as locações são realizadas via contrato conforme demonstrado no atestado apresentado.

É necessário dizer que não há na Lei 8.666/93 ou no Decreto nº 10.024 de 29/09/2019, previsão de que empresas de um grupo não possam apresentar certificados de capacitação técnica umas para as outras. Não há na legislação em vigor, seja nas Leis nº 8.666/93, nº 10.520 de 17 de julho de 2002, ou mesmo no recente Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019, previsão de que empresas do mesmo grupo não possam apresentar certificados de capacitação técnica umas para as outras. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma. Outrossim, pacificado no Tribunal de Contas da União no sentido da aceitação de atestados fornecidos por empresas do mesmo grupo econômico, desde que resguardas as personalidades jurídicas. Por si só, tais documentos não indicariam irregularidade ou fraude à licitação, considerando que espelhem a realidade de que os serviços foram realmente prestados. De acordo com o art. 30, § 1º a 6º, da Lei nº 8.666/93, a comprovação da qualificação técnico-operacional será realizada por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, registrados na entidade profissional competente, conforme o caso, bem como pela apresentação de declaração com a indicação das instalações, aparelhos e pessoal técnico disponível para executar o objeto da licitação.

Nesse sentido é que atestados apresentados por empresas que possuem sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico não podem ser rejeitados de plano pela Administração, sequer julgado inválido por quaisquer dos partícipes na licitação. Isso porque não há, impedimento legal para que empresas nessas condições (com sócios em comum, com grau de parentesco ou que pertençam ao mesmo grupo econômico) participarem do mesmo processo licitatório ou de emitirem atestados de capacidade técnica uma a outra, na medida em que as pessoas jurídicas, em nosso ordenamento, possuem autonomia jurídica e não se confundem com as pessoas físicas ou jurídicas que a integram e/ou a comandam, sendo cada qual titular de direitos e obrigações de forma independente em relação às demais.

Nessa linha, segue a seguinte decisão do TCU:

“[ACÓRDÃO] Considerando tratar-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por Evermobile Ltda., com fundamento no art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, acerca de supostas irregularidades na condução do pregão Eletrônico nº 158/7855-2009, promovido pela Caixa Econômica Federal, para contratação de empresa especializada para fornecimento de solução integrada de processamento de cartões de crédito (...) Considerando que a unidade técnica, em instruções uniformes (fls. 140/143), refutou todas as irregularidades denunciadas pela representante. (...) **Considerando que, em relação à alegação de que o atestado de capacidade técnica não poderia ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico, tendo sido observado que não havia vedação na Lei de Licitações nem no edital do pregão e que controlada e controladora conservam personalidade e**

patrimônio distintos. (...) Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II e 43, inciso I, da Lei nº 8.433, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso VII, do Regimento Interno / TCU, nos termos dos pareceres exarados nos autos, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente com base no art. 276 do RI/TCU, indeferir o requerimento de medida cautelar formulado pela Empresa Evermobile Ltda., tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para adoção da referida medida.

ACÓRDÃO Nº 451/2010 - TCU – Plenário

No mesmo sentido, temos o seguinte acórdão:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO E INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. REJEIÇÃO. NATUREZA E DO PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA. OBRIGATÓRIO E NÃO VINCULANTE. HABILITAÇÃO DA VENCEDORA DO CERTAME. DATA DE FUNCIONAMENTO E ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA. HIGIDEZ. COMPROVAÇÃO EM DILIGÊNCIA. LEGALIDADE DE ATESTADO DE EMPRESA COM IDENTIDADE PARCIAL DE SÓCIOS OU DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO JULGAMENTO DA COMISSÃO TÉCNICA. SEGURANÇA DENEGADA. 5.2.3 No que se refere à emissão de atestado de capacidade técnica por empresa do mesmo grupo econômico da licitante, há de se levar em consideração os esclarecimentos do Procurador da Fazenda Nacional, vide item 4.10 do presente documento, bem como da jurisprudência da Corte de Contas sobre o tema. Como jurisprudência, pode-se elencar: Acórdão nº 451/2010 TCU Plenário: **a afirmação de Alive de inviabilidade do atestado de capacidade técnica por ter sido emitido por empresa do mesmo grupo econômico não prospera. Em primeiro lugar, porque não há vedação na Lei nº 8.666/93 e nem no edital da licitação. Em segundo lugar, porque o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.** 1017883-11.2019.4.01.0000. Desembargador do TRF-1. JIRAIR ARAM MEGUERIAN. PJE 23/10/2019. **Acórdão 2241/2012. Plenário. (Grifo nosso)**

Em virtude do que foi exposto é evidente que a empresa BRASILVALE VEÍCULOS LTDA em momento algum agiu contra a Lei de Licitações e demais leis aqui apresentadas e em momento algum agiu de má fé, uma vez que a locação apresentada está sendo prestada mediante contrato de serviço, em consonância com o art. 266 da Lei 6.404/76 estabelece que as sociedades (controladora e controlada) conservam a personalidade e patrimônios distintos, além de ser um princípio da contabilidade: o princípio da entidade. Assim, não se misturam transações de uma empresa com as de outra. Mesmo que ambas sejam do mesmo grupo econômico, respeita-se a individualidade de cada uma.

4- DO PEDIDO

Requer à Vossa Senhoria que conheça da presente Peça de CONTRARRAZÕES, julgando o Recurso Administrativo da empresa LOCALIZA RENT A CAR S.A INTEGRALMENTE IMPROCEDENTE, mantendo inteiramente a correta decisão anteriormente prolatada e dando continuidade ao certame. Tal procedimento se faz necessário haja vista que as Contrarrazões apresentadas fartamente demonstram, de forma inequívoca, que não há qualquer desconformidade ou irregularidade praticada pela LICITANTE VENCEDORA, seja em relação à Proposta ou à documentação de Habilitação apresentadas, estando assim amplamente atendidos as disposições do Instrumento Convocatório e da legislação em vigor.

Termos em que, pede deferimento

Atenciosamente,

Lajeado, 06 de setembro de 2023.

Emerson Carlos Betiolo

CPF Nº 539.632.530-53 / RG Nº 1044333969 – Órgão Emissor SSP/PC RS

Sócio Administrador da Brasilvale Veículos Ltda.

CNPJ 14.499.746/0001-04

REFERÊNCIAS

Licitações & Contratos: **Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União**. 4a Edição-Revista, atualizada e ampliada ed. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010.

PEIXOTO, Ariosto Mila. **Prazo de Validade dos Atestados de Capacidade Técnica**. Disponível em: <<https://licitacao.com.br/prazo-de-validade-dos-atestados-de-capacidade-tecnica/>>. Acesso em: 5 set. 2023.

Pesquisa textual | Tribunal de Contas da União - **ACÓRDÃO 2241/2012 - PLENÁRIO**. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1239797/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse>. Acesso em: 6 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - **Apelação: APL Xxxxx-06.2016.8.06.0112 CE Xxxxx-06.2016.8.06.0112** | Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/756098127>>. Acesso em: 6 set. 2023.

Tribunal de Justiça do Ceará TJ-CE - **Remessa Necessária: Xxxxx-54.2015.8.06.0101 CE Xxxxx-54.2015.8.06.0101** | Jurisprudência. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ce/533385717>>. Acesso em: 6 set. 2023.